



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

MENSAGEM N.º 026/2021

Limoeiro do Norte-CE., 22 de setembro de 2021.

Senhores Vereadores,

Nos termos dos artigos 34, II, e 35, III, da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, envio e submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, que respeitosamente cumprimento, o texto do projeto de lei que *“Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providenciais.”*

2. Firmo-me com protestos de elevada consideração e alto apreço.

Limoeiro do Norte, 22 de setembro de 2021.


José Maria Lucena,
Prefeito.

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTUCOLO Nº 01326
06 OUT. 2021
Horário: 11:32
<i>Jairlene</i> responsável

APRESENTADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA AOS
07 OUT. 2021
CÂMARA M. LIM. DO NORTE



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

PROJETO DE LEI N.º 059 , DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte
PROTOCOLO Nº 01326
06 OUT. 2021
Horário: 11:32
Responsável

Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Título I

Do Processo Administrativo e Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a lei e o Direito;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Capítulo II
Da Competência

Art. 3º. É de competência do titular da Procuradoria Geral do Município a criação das comissões e designações de seus membros, bem como a abertura de sindicâncias e processos administrativos, inclusive os disciplinares, somente em relação aos servidores públicos municipais.

§ 1º. A competência não abrangida pelo *caput* deste artigo, para a instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos de cada matéria, é do órgão municipal afeto àquela matéria.

§ 2º. A competência é irrenunciável, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.



Capítulo III Do Início do Processo

Art. 4º. O processo administrativo pode iniciar-se:

- I – de ofício;
- II – a pedido de interessado; ou
- III – mediante informação, provocação ou denúncia.

Art. 5º. O pedido do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II – identificação do interessado ou de quem o represente;
- III – domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V – data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 6º. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo conveniência da Administração ou preceito legal em contrário.

Capítulo IV Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 7º. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 8º. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 9º. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 10. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Capítulo V

Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 11. Os atos do processo administrativo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 12. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 13. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 14. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Capítulo VI

Da Comunicação dos Atos

Art. 15. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a citação pessoal do interessado para ciência da abertura do processo.

Art. 16. As intimações serão feitas através de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º. As intimações de decisão ou a efetivação de diligências e atos deverão conter:

I – identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II – finalidade da intimação;

III – data, hora e local em que deve comparecer;

IV – se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;



VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º. A intimação do administrado observará a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 17. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Capítulo VII Da Instrução

Art. 18. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Art. 19. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 20. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 21 desta Lei.

Art. 21. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 22. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Art. 23. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, obedecendo ao prazo estatuído no § 2.º do art. 16.

Art. 24. Encerrada a instrução, o interessado terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa, salvo se outro prazo for legalmente fixado.



Parágrafo único. O prazo para a apresentação de defesa, fixado no *caput* deste artigo, desde que solicitado antes da sua expiração, poderá ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração.

Art. 25. Os interessados têm direito à vista do processo na própria repartição e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Parágrafo único. As cópias reprográficas serão extraídas às expensas do requerente.

Capítulo VIII Do Julgamento

Art. 26. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias úteis para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 1º. A decisão deverá ser motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV – decidam recursos administrativos;
- V – decorram de reexame de ofício;
- VI – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 2º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Capítulo IX Da Desistência e Outros Casos de Extinção do Processo

Art. 27. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º. Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

§ 2º. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 28. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Capítulo X
Das Nulidades

Art. 29. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

§ 1º. Quando a lei prescrever determinada forma, considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

§ 2º. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

§ 3º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior às nulidades que a autoridade competente deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

§ 4º. Não será decretada qualquer nulidade se, atingida a finalidade de ato processual, inexistir prejuízo.

§ 5º. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

§ 6º. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, devendo ser declarados os atos atingidos e ordenadas as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 7º. A nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes, devendo ser aproveitados.

Capítulo XI
Da Anulação, Revogação e Convalidação

Art. 30. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 31. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé ou violação a regramento previsto na Constituição Federal.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

§ 1º. Para efeitos patrimoniais decorrentes desta Lei, considera-se má-fé quando o administrado comprovadamente agiu com dolo, coação ou fraude, devendo, nessa situação, ressarcir ao erário municipal.

§ 2º. Considera-se má-fé, também, quando o administrado, culposamente, tiver fornecido informações ou documentos falsos, inexatos ou incompletos, que determinaram ou influíram na edição de ato administrativo em seu próprio benefício, sendo que, nesse caso, não haverá ressarcimento ao erário.

§ 3º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 4º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 32. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Capítulo XII

Do Recurso de Reconsideração e Recurso Hierárquico

Art. 33. Das decisões administrativas cabe recurso de reconsideração, em face de razões de legalidade e de mérito.

Parágrafo único. O recurso de reconsideração será dirigido à autoridade processante que proferiu a decisão.

Art. 34. Da decisão do recurso de reconsideração cabe recurso hierárquico, que será dirigido à autoridade hierarquicamente superior a quem proferiu a decisão recorrida.

Art. 35. Salvo disposição legal específica, é de 10 (dez) dias úteis o prazo para interposição dos recursos, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, os recursos deverão ser decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a partir do recebimento dos autos saneados para julgamento.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 36. O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 37. Salvo disposição legal em contrário, os recursos não têm efeito suspensivo.

Art. 38. Os recursos não serão conhecidos quando interpostos:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.

Art. 39. A última instância administrativa poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 1º. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

§ 2º. Proferida decisão contra o Município, a autoridade competente, obrigatoriamente, remeterá os autos à autoridade hierárquica superior para modificá-la ou confirmá-la, somente produzindo efeito a partir dessa confirmação.

§ 3º. Não havendo a remessa necessária conforme parágrafo anterior, a autoridade hierárquica superior poderá avocá-lo.

Art. 40. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Capítulo XIII

Dos Prazos

Art. 41. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que excepcionalmente não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias úteis.

Título II

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 42. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante provocação destinada a Procuradoria Geral do Município para instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. Compete ao órgão responsável pelos recursos humanos acompanhar o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 43. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Capítulo II
Da Sindicância Contraditória

Art. 44. A sindicância contraditória é o procedimento sumário, instaurada com o fim de apurar irregularidades cuja penalidade aplicável seja de advertência ou suspensão de até 60 (sessenta) dias corridos, devendo ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 45. Da sindicância contraditória poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 60 (sessenta) dias corridos;
- III – instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Capítulo III
Da Sindicância Investigativa

Art. 46. A sindicância investigativa é o procedimento preliminar sumário, instaurada com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao processo administrativo disciplinar, prescindindo observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 47. Da sindicância investigativa poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – instauração de processo administrativo disciplinar.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 48. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 60 (sessenta) dias corridos, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Capítulo IV
Do Afastamento Preventivo

Art. 49. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo V
Do Processo Disciplinar

Art. 50. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido ou, ainda, com as funções que esteja desempenhando.

Art. 51. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Art. 52. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, somente podendo participar os membros dela, os servidores designados para secretariá-la, o interessado e seu respectivo advogado, os auxiliares do processo administrativo como a testemunha,



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

informante, declarante, técnico, perito, etc. e estagiários de Direito da Procuradoria Geral do Município.

Art. 53. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir ou designar qual comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 54. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias úteis, contados da sua data de autuação, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega da decisão.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I
Do Inquérito Administrativo

Art. 55. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 56. Os autos da sindicância contraditória ou investigativa integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de a decisão da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, o Procurador Geral do Município encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 57. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 58. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 59. Cabe ao procurador do acusado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, comprovando, mediante documento, essa informação ou intimação, dispensando-se a intimação pelo presidente da comissão.

§ 1º. O acusado pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o *caput*, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que o acusado desistiu de sua inquirição.

§ 2º. A inércia na comprovação, até 3 (três) dias úteis antes da audiência, da realização da informação ou intimação a que se refere o *caput*, importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 3º. Não sendo o caso das hipóteses acima, as testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§ 4º. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 60. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 61. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, sendo facultado, porém, reinquiri-las diretamente.

Art. 62. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 63. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado por igual período, observado o parágrafo único do art. 24 desta Lei.

Art. 64. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 65. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 66. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 67. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ 1.º Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

§ 2.º A citação é o ato pelo qual é convocado o servidor interessado para integrar a relação processual.

§ 3.º A intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 4.º Salvo disposição legal em contrário, a citação será pessoal e as intimações serão pelo Diário Oficial do Município.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

§ 5.º Para a prática dos atos processuais, será utilizado subsidiariamente o Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16.03.2015).

Art. 68. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1.º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2.º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Seção II
Do Julgamento

Art. 69. Apreciada a defesa, a comissão proferirá o julgamento no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, onde elaborará relatório minucioso, resumindo as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1.º A decisão será sempre conclusiva quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2.º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3.º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 4.º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, os autos serão remetidos à autoridade instauradora do processo que, confirmando o julgamento, determinará o seu arquivamento, ou, se a decisão for flagrantemente contrária à prova dos autos, a reformará, utilizando a mesma fórmula do *caput* deste artigo.

§ 5.º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 70. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 71. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção III
Da Revisão do Processo



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 72. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1.º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2.º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 73. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 74. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 75. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Procurador Geral do Município, que, verificando o cumprimento dos requisitos legais, autorizará a revisão e encaminhará o pedido à comissão.

Art. 76. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 77. A comissão terá 60 (sessenta) dias úteis para a conclusão dos trabalhos.

Art. 78. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título III
Das Disposições Finais

Art. 79. Os processos administrativos em geral reger-se-ão pelos preceitos desta Lei, aplicando-lhes subsidiariamente os preceitos da Lei Complementar Municipal nº. 002, de 25 de fevereiro de 2005, ou outro Estatuto do Servidores que lhe suceder, e da Lei Federal nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 80. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

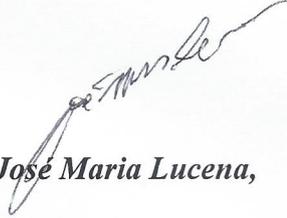
I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e
II – pessoa portadora de deficiência, física ou mental ou acometida de doença grave, mesmo que tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º. Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará,
em 20 de setembro de 2021.



José Maria Lucena,

Prefeito.